

PROJETO DE LEI Nº 32/2023

“Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Socorro, estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como fixa as diretrizes para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.”

(PREÂMBULO USUAL)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

Parágrafo Único. A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo Único. É dever do poder público de todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito

humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 6º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - A promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II - A promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III - A promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - A promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto juvenil e geriátrica;

V - O atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

VI - O fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VII - O apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;

VIII - A preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX - O respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

X - A promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

XI - O apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;

XII - A promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;

XIII - A promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Socorro:

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSAN;

II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEA de Socorro;

III - A Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

IV - Instituições Privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

SEÇÃO II – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 8º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.

§ 1º A conferência tem como objetivo apresentar proposições, diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PMSANS, bem como proceder à revisão.

§ 2º A conferência municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Socorro a convocação e avaliação da conferência municipal a cada quadriênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 9º Participarão da conferência os membros do COMSEA e demais participantes definidos segundo regulamento aprovado pelo COMSEA de Socorro.

SEÇÃO III – DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 10 - Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Socorro – COMSEA, órgão de caráter consultivo, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, com o objetivo geral de propor diretrizes para políticas e ações voltadas à segurança alimentar e nutricional sustentável.

Art. 11 - Compete ao COMSEA:

- I. Acompanhar as ações do governo municipal nas áreas de Segurança Alimentar e Nutricional sustentável;
- II. Propor as diretrizes da política e do plano municipal de Segurança Alimentar e Nutricional sustentável;
- III. Articular áreas do governo municipal e de organizações da sociedade civil para implementação de ações que visam promover a segurança alimentar e nutricional;
- IV. Propor ações emergenciais para atendimento a populações em situação de insegurança alimentar e ações de educação alimentar e nutricional;
- V. Propor e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública;
- VI. Ampliar as condições de acesso a alimentos de qualidade;
- VII. Estimular práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;
- VIII. Produzir conhecimento e acesso à informação;
- IX. Desenvolver atividades integradas com os Conselhos Estadual e Federal;
- X. Elaborar diagnóstico da situação de insegurança alimentar, a realização do monitoramento e a aferição dos resultados obtidos, mediante identificação e acompanhamento de indicadores;
- XI. Realizar, incentivar e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;
- XII. Realizar, em um período não superior a 4 (quatro) anos, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- XIII. Elaborar seu regimento interno.

Art. 12. O COMSEA é composto pelos seguintes órgãos:

- I - Plenária;
- II - Diretoria;
- III – Secretaria Executiva;

Parágrafo Único. As competências de cada um dos órgãos do COMSEA, não previstas nesta Lei, serão estabelecidas em seu regimento interno.

Art. 13. A **Plenária** é foro máximo de deliberação do COMSEA e será composta por 18 (dezoito) membros titulares e 18 (dezoito) membros suplentes, com a seguinte composição:

- I. Seis (06) representantes governamentais e seus respectivos suplentes, a saber:
 - a. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
 - b. Secretaria Municipal de Saúde
 - c. Secretaria Municipal de Educação
 - d. Secretaria Municipal de Cidadania
 - e. Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI
 - f. Diretoria de Ensino – Região de Bragança Paulista

II. Doze (12) membros titulares e doze (12) suplentes, representantes da sociedade civil ligados ao tema da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, sejam organizações da sociedade civil ou representantes de categorias profissionais

§ 1º. As organizações da sociedade civil e os representantes de categorias profissionais deverão trabalhar com produção de alimentos, preparo de alimentos, nutrição, educação ou organização popular e ter efetiva atuação no município de Socorro.

§ 2º. As funções desempenhadas pelos membros do COMSEA são consideradas de relevante interesse público e serão exercidas gratuitamente.

§ 3º. A indicação dos membros titulares e suplentes será realizada conforme segue:

I – Os representantes titulares e suplentes do Governo Municipal serão indicados pelos gestores das pastas e homologados pelo Prefeito Municipal;

II - Os representantes titulares e suplentes dos órgãos estaduais serão indicados pelos gestores do órgão e homologados pelo Prefeito Municipal;

III - Os representantes da Sociedade Civil, sejam titulares ou suplentes, serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre as pessoas e organizações da sociedade civil que estiverem devidamente cadastradas e habilitadas junto à Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

§ 4º. O mandato dos membros do COMSEA será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º. As reuniões plenárias ordinárias do COMSEA ocorrerão uma vez por mês, devendo ser agendadas e convocadas com antecedência mínima de sete dias corridos.

§ 6º. O presidente do COMSEA ou no mínimo nove de seus membros titulares, poderão convocar reunião plenária extraordinária, com antecedência mínima de sete dias corridos.

§ 7º. As deliberações da plenária do COMSEA ocorrerão por maioria simples, e o quórum mínimo será de metade dos membros, podendo o regimento interno estabelecer quórum qualificado para deliberações de relevante interesse público do município.

§ 8º - A falta não justificada em 3 (três) reuniões seguidas ou quatro alternadas implica a perda do mandato do conselheiro.

Art. 14. A Diretoria do COMSEA será composta por:

I - um presidente;

II - um vice-presidente.

§ 1º Os membros da diretoria serão escolhidos pelo COMSEA, dentre os membros titulares representantes da sociedade civil e designados pelo Prefeito para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 2º Em sua falta ou impedimento, o Presidente do COMSEA será substituído pelo

Vice-Presidente.

Art. 15. O COMSEA será assessorado por uma Secretaria Executiva, a qual será dirigida por um(a) Secretário(a) Executivo(a), membro(a) ou não do COMSEA, designado pelo representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura.

§ 1º O (A) Secretário(a) Executivo(a) do COMSEA deverá comparecer a todas as reuniões do Plenário, incumbindo-lhe secretariar os trabalhos das reuniões.

§ 2º Se o Secretário(a) Executivo(a) for membro do COMSEA, participará das reuniões com direito a voto.

Art. 16. O COMSEA poderá instituir comissões ou grupos de trabalho de caráter permanente ou transitório, para estudar e propor medidas.

Art. 17. O COMSEA elaborará seu regimento interno, a ser aprovado por maioria simples de seus membros e publicado através de resolução no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 18. A prefeitura municipal adotará as providências necessárias ao adequado funcionamento do COMSEA, bem como lhe prestará o necessário suporte administrativo, técnico e financeiro.

SEÇÃO IV – DA CÂMARA INTERSECRETARIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 19. São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, dentre outras afins:

I - Elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável – COMSEA de Socorro, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III - Monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 20. A CAISAN de Socorro será composta pelos Titulares das Secretarias

Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar nutricional.

SEÇÃO V – DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 21. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser elaborado pela CAISAN-Municipal com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA de Socorro a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá vigência de 4 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual e será revisado, a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN-Municipal, nas propostas do COMSEA de Socorro e no monitoramento da sua execução.

§ 2º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser um instrumento resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 22. Após a criação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável o mesmo no âmbito do PPA – Plano Plurianual de Ação – deverá:

I - Identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - Indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III - Criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

IV - Definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

V - Propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Art. 23. O Poder Executivo, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:

I - Articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;

II - Elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes

de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III - Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV - Subsidiar o COMSEA com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

V - Promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

SEÇÃO VI – DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 24. O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 10 de abril de 2023

Josué Ricardo Lopes - Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Nesta oportunidade, encaminho o presente Projeto de Lei, que “Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Socorro, estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como fixa as diretrizes para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.”

Tal comando normativo visa instituir a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que tem como objetivo promover a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e

garantir o Direito Humano a Alimentação Adequada. Tais metas apresentam-se como norteadores de políticas e programas, direcionando ações de promoção da alimentação saudável.

A conceituação da SAN abrange dimensão nutricional (utilização do alimento pelo organismo e sua relação com a saúde) e dimensão alimentar (produção comercialização e consumo). A temática da SAN aborda então questões relacionadas ao acesso ao alimento, com ênfase na produção, principalmente por agricultores tradicionais e familiares, e toda cadeia de processamento, comercialização e abastecimento, incluindo redistribuição de renda, formas participativas de produção e o uso sustentável dos recursos e, ainda, a conservação da biodiversidade, considerando a multiplicidade cultural da população. Inclui também a garantia da qualidade sanitária e nutricional do alimento, estimulando práticas e estilos de vida saudáveis, que sejam promotores de saúde.

A Segurança Alimentar e Nutricional é a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitam a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

Seu objetivo é oferecer um conjunto de proposições de ações públicas locais de segurança alimentar, ordenadas de modo a constituir as diretrizes e principais instrumentos para a implementação de uma política municipal de segurança alimentar e nutricional. Esta proposição de política adota o enfoque da promoção do direito humano universal a uma alimentação de qualidade baseada em práticas alimentares saudáveis, parte integrante da implementação de estratégias de desenvolvimento local sustentável com crescente equidade e inclusão social. As ações públicas locais de segurança alimentar englobam também o conjunto de iniciativas originadas de entidades da sociedade civil voltadas para os vários aspectos da segurança alimentar.

Os programas e ações nas diversas áreas abrangidas por uma política municipal de segurança alimentar devem ser orientados por cinco diretrizes gerais, a saber:

1. promover a produção rural e urbana e a comercialização de alimentos realizadas em bases socialmente equitativas;
2. ampliar o acesso a uma alimentação de qualidade e regular as condições em que os alimentos são disponibilizados à população;
3. promover a educação alimentar e a organização dos consumidores na defesa dos seus direitos;
4. universalizar e assegurar a qualidade dos programas alimentares com caráter suplementar ou emergencial dirigidos a grupos populacionais específicos;
5. estimular a participação da sociedade civil na formulação e na implementação da política de segurança alimentar e apoiar as iniciativas não-governamentais.

Por tal razão, entendendo tratar-se de projeto de lei revestido de relevantes motivos, já que busca promover a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e garantir o Direito Humano

a Alimentação Adequada, é que faço seu encaminhamento à apreciação dessa Nobre Casa Legislativa, para análise e aprovação.